



CRIME DE RAPTO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 2 de novembro de 2022 (Processo n.º156/19.9JAFAR.E1. S1)

Violação – Ofensa à integridade física- Bem jurídico- Medida Concreta da pena

Tendo o arguido praticado dois crimes de rapto agravado, seis crimes de violação, e dois crimes de ofensa à integridade física agravada, estamos perante fenomenologia criminal grave, de “criminalidade especialmente violenta” se classificam os crimes de rapto e de violação, em que os bens jurídicos tutelados são qualitativamente nobres, os mais nobres logo a seguir ao bem jurídico vida, e em que se revela personalidade gravemente desconforme com o direito, e, por isso, na efetivação do cúmulo jurídico, a fração de cada pena parcelar deverá ser exasperada, em ênfase agravante. Sempre sem perder de vista o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes, decisivo para que se alcance a justa pena. Não é excessiva uma pena conjunta de treze anos de prisão face à prática no espaço temporal de dois meses daqueles dois crimes de rapto agravado, seis crimes de violação, e dois crimes de ofensa à integridade física agravada, tendo o arguido pregresso caminho integrante da prática de um crime de homicídio, de um crime de evasão, de dois crimes de condução em estado de embriaguez e de dois crimes de detenção de arma proibida.

Acórdão de 21 de junho de 2017 (Processo n.º58/10.4GAVNF.S1)

Violação- Bem jurídico- Concurso de infrações- Medida concreta da pena

É certo que do art. 164.º, n.º 1, do CP, sobre o crime de violação, se poderia entender que a atuação do arguido na conduta prévia de privação de liberdade da vítima, conducente à violação, ainda faria parte deste crime, sendo um meio para alcançar o fim, mas tudo no âmbito da mesma tipicidade. Porém, ainda assim, também não pode ignorar-se que o art. 161.º, do CP referindo-se ao crime de rapto alude na al. b) do n.º 1 ao rapto com intenção de cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima. Por isso, no cotejo de ambas as tipicidades referidas (crime de violação e crime de rapto), se possa considerar defensável, estar-se perante uma situação limite, em termos de interpretação do bem jurídico tutelado, não exclui contudo, a autonomia dos bens jurídicos, nos crimes em questão, havendo, por conseguinte, concurso real de infrações entre eles. A violação sendo mais do que um ato sexual de relevo comunga, porém, a nível da violação da liberdade de autodeterminação sexual, da mesma matriz da coação sexual. Face à matéria de facto provada, impõe-se concluir que o arguido, na ocasião descrita, constrangeu a ofendida, por meio de violência – dado que usou da superioridade física para lhe retirar a roupa que envergava – a praticar consigo ato de coito oral e vaginal, preenchendo, pois, a tipicidade objetiva do crime de violação na pessoa da ofendida. Apenas é suscetível de revista a correção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. O acórdão recorrido não desrespeitou os princípios estruturantes da proporcionalidade, da necessidade, da proibição do excesso e da segurança jurídica, pelo que nada há a alterar às penas parcelares de 7 anos de prisão quanto ao crime de violação e de 4 anos de prisão quanto ao crime de rapto, aplicadas pela 1.ª instância. Tendo em conta o exposto, o disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, os factos praticados e a sua gravidade, e a personalidade do arguido documentada nos factos provados, reveladores perante a sua vida pregressa, que a atuação do arguido provem de tendência criminoso, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, e adequação da conduta motivadora, entre o meio e fim, revela-se adequada a pena única de 8 anos de prisão, em lugar da pena de 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

Acórdão de 5 de junho de 2014 (Processo n.º853/98.0JAPRT.P1. S1)

Menor de 11 anos - Finalidades das penas – Suspensão da execução da pena de prisão

O bem jurídico protegido no crime de rapto é a liberdade ambulatoria da vítima. Estamos perante um crime de execução vinculada ou processo típico, porque exige ser cometido por meio de «violência, ameaça ou astúcia». Acresce que se trata de um crime de intenção, com um dolo específico, porque tem que ser praticado tendo em vista uma das finalidades seriadas no preceito. Existe rapto quando não há qualquer manifestação de vontade da vítima sobre a ação do agente, porque essa vontade ou não existe ou não pode manifestar-se (bebé, pessoa inconsciente), quando a vontade é expressa de facto contra a ação do agente, ou ainda quando essa vontade foi viciada, por ação do agente. A manipulação da vontade da vítima não passa de uma forma especial de astúcia. Um menor de 11 anos, normal, tem uma vontade própria. E só havendo vontade própria é que pode admitir-se a suscetibilidade de essa vontade ser manipulada. O menor pode ser enganado se for induzido em erro pelo raptor.

O engano ou erro consiste numa falsa representação da realidade provocada pelo agente. Essa falsa representação tanto pode ser provocada por se referirem factos falsos, como por se omitirem factos verdadeiros que interessavam à formação da vontade da vítima. O arguido ocultou ao menor um conjunto de realidades que conhecia, mas que lhe podia e devia ter comunicado. E devia ter comunicado, porque a partir do momento em que um adulto convence um menor de 11 anos a acompanhá-lo «às prostitutas», completamente à revelia dos detentores do poder paternal, torna-se responsável pela proteção do menor. Este, passou do círculo de proteção habitual dos pais, para o do arguido, que se auto colocou numa posição de garante de que nada de prejudicial lhe acontecesse. Não só não era manifestamente do interesse do menor «ir às prostitutas», como tal facto podia prejudicá-lo. É muito grave o facto de o arguido ter omitido ao menor, a anormalidade em que consiste um miúdo de 11 anos, com as características físicas que se retiram das fotografias do menor à época, ser levado para ter relações sexuais com uma prostituta da beira da estrada, a km de casa, sobretudo quando o menor padecia de epilepsia, doença que reclamava uma medicação de 3 comprimidos por dia. Sobretudo, também, quando o arguido tinha consciência de que estava a atuar ostensivamente contra a vontade dos pais do menor e quando sabia que o menor não tinha capacidade para se autodeterminar sexualmente. Nada disto importunou o arguido e de nada disto alertou o menor. Por não o ter feito, é legítimo pensar que o arguido agiu astuciosamente, logrando a deslocação do menor consigo, o que só ocorreu devido à referida ocultação de realidades. Encontram-se assim preenchidos todos os elementos do crime p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CP. As necessidades de prevenção especial mostram-se diminutas. Sem antecedentes criminais, o arguido teve um percurso de vida sem nada de especialmente censurável, excetuando-se os factos destes autos, mostra-se inserido social, familiar e profissionalmente. Os factos tiveram lugar há 16 anos. As exigências de prevenção geral têm relevância pela enorme repercussão social de que o caso se revestiu. Não se pode imputar ao arguido o desaparecimento do menor, porque face aos factos provados o arguido foi a última pessoa que viu o menor antes de este desaparecer, mas não se pode afirmar, com segurança, que tal desaparecimento foi uma consequência do rapto praticado pelo arguido. Não concorrem circunstâncias de relevo que agravem a responsabilidade do arguido. Julga-se adequado fixar a pena em 3 anos de prisão. Colocada a questão da possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão, se não se colocam especiais preocupações ao nível de reinserção social do arguido, já em termos de prevenção geral positiva há exigências a atender. A reação penal aos factos em apreço só se mostra suficiente optando-se pelo cumprimento de uma pena de prisão efetiva, pois trata-se de um caso em que os factos se encontram vivos na memória da comunidade, a qual periodicamente tem sido avivada com episódios relacionados com eles, e, portanto, não se poderá dizer que o decurso do tempo seja de atender, num contexto de prevenção geral, porque não fez cair este crime no esquecimento. Aliás, enquanto não forem fornecidas informações que levem à descoberta do paradeiro do menor, esse esquecimento será pouco provável.

Acórdão de 19 de fevereiro de 2014 (Processo n.º126/10.2JBLSB.L1. S1)

Tratamento degradante - Medida concreta da pena- Princípio da proibição da dupla valoração

Tratamento degradante é todo aquele que humilha, avilta e degrada a pessoa da vítima, coisificando-a, numa indiferença perante a sua condição humana. Integra o conceito de tratamento degradante, e de negação da dignidade humana, o corte de cabelo imposto à vítima e o facto de esta ser obrigada a despir-se ou ainda o derrame de um líquido sobre as suas feridas. Se o crime imputado ao arguido é de rapto agravado, as circunstâncias que levaram à qualificação não devem ser tomadas em consideração na medida concreta da pena, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.

Acórdão de 18 de dezembro de 2013 (Processo n.º98/12.9PBMTA.L1. S1)

Medida concreta da pena- Dolo Direto

Os factos cometidos pelos recorrentes, atenta a verificação da situação prevista na al. b) do n.º 2 art. 158.º do CP (ser a privação da liberdade precedida ou acompanhada de ofensas à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano), são enquadráveis na al. a) do n.º 2 do art. 161.º do CP, sendo puníveis com prisão de 3 a 15 anos. A determinação da medida da pena faz-se com recurso ao critério geral estabelecido no art. 71.º, do CP, critério suportado pela culpa e pelas exigências de prevenção, tendo em vista as finalidades das respostas punitivas em sede de Direito Criminal, quais seja a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 41.º, n.º 1, do CP – sem esquecer, obviamente, que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da pena – n.º 2 daquele artigo. Também o STJ se orienta no sentido de assumir que a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência coletiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstrata, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização. No caso vertente, estamos perante factos de elevada gravidade, todos eles perpetrados com dolo direto, previamente planeados e concertados, gravidade traduzida na intensa violação de bens jurídicos pessoais, bem como na violação do direito à liberdade e, bem assim, do direito de propriedade, tendo ambos os recorrentes, com o intuito de se apoderarem de dinheiro e de produto estupefaciente, submetido a vítima a tratamento cruel e desumano, deste se destacando o corte e fratura do dedo indicador da mão direita, com recurso a uma turquês, em consequência do que lhe causaram múltiplas lesões, nomeadamente na frente, face, ombros, costas, costelas, dedos de ambas as mãos, coxa esquerda e perna direita, que determinaram 30 dias de doença com incapacidade para o trabalho, e com o que conseguiram apropriar-se da importância de € 10 000 e de dois telemóveis. A natureza e extensão das ofensas infligidas, os meios utilizados para o efeito, e o facto de as mesmas terem sido perpetradas de forma reiterada e com espaçamentos temporais, revelam que foram praticadas para aumentar o sofrimento da vítima, circunstâncias essas que revelam especial censurabilidade e perversidade por parte dos recorrentes. Censurabilidade e perversidade que evidenciam personalidades desprovidas dos valores básicos que sustentam qualquer comunidade. O recorrente *LC* é consumidor, há vários anos, de substâncias estupefacientes, o que constitui um fator de risco de recidivas comportamentais delituosas. As suas dificuldades em resolver conflitos internos e/ou afastar estímulos externos negativos, desenvolveram traços de personalidade que lhe conferem características de imprevisibilidade e de instabilidades afetivo/comportamental, observada desde a fase de adolescência. Muito embora esteja familiarmente integrado, mantendo uma relação afetiva com a mãe de três dos sete filhos que tem, não revela competências sociais que lhe permitam manter desempenhos familiares e sociais adequados. Foi condenado por sete vezes pela autoria dos crimes de ofensa à integridade física simples, tráfico de estupefacientes, detenção ilegal de arma, consumo de estupefacientes, condução perigosa, resistência e coação sobre funcionário, violação de imposições, proibições ou interdições e detenção de arma proibida, condenações ocorridas entre 2008 e 2012. O recorrente *IS* revela traços de personalidade imatura, tendendo a agir de modo impulsivo e sem ponderar as consequências dos seus atos. Apresenta bom nível de competências pessoais e sociais, sendo descrito como um indivíduo muito sociável, carismático e com capacidade de liderança. Em termos profissionais o arguido apresenta alguns hábitos de trabalho, tendo efetuado desempenhos em vários estabelecimentos comerciais e, aquando da sua prisão, exercia a atividade de servente. Dedicava os seus tempos livres à prática de artes marciais. No entanto, tende a relativizar as consequências dos seus atos e as suas dificuldades ao nível da gestão dos impulsos, desvalorizando o impacto da presente privação de liberdade, nos seus projetos desportivos, profissionais e familiares. A atitude irresponsável do recorrente face ao seu eventual envolvimento no presente processo, associada a traços de personalidade imatura e impulsiva e a um contexto familiar tendencialmente desculpabilizante das dificuldades do arguido, são fatores de risco que apontam para necessidades criminógenas ao nível da integração socioprofissional e da reorganização em função de objetivos e projetos de vida socialmente valorizados. Este recorrente foi anteriormente condenado pela prática, de um primeiro crime de roubo, em 14-10-2006, na pena de 6 meses de prisão, substituída por 180 h de trabalho a favor da comunidade, e de um segundo crime de roubo, em 13-03-2013, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na execução por igual período de tempo. Nenhum dos recorrentes assumiu a prática dos factos pelos quais foram condenados, tendo rejeitado a sua autoria. A acentuada gravidade dos factos, a culpa revelada pelos recorrentes e as elevadas necessidades de prevenção, geral e especial,

estas últimas resultantes das exigências de defesa do ordenamento jurídico perante violação tão intensa de bens jurídicos pessoais e do direito à liberdade, e de prementes necessidades de intimidação face ao percurso criminoso já trilhado por ambos os recorrentes, não permitem qualquer redução das penas singulares impostas pelo tribunal recorrido (o arguido *LC* foi condenado na pena de 11 anos de prisão pelo crime de rapto qualificado e na pena de 6 anos de prisão pelo crime de roubo agravado; o arguido *IS* foi condenado na pena de 9 anos e 6 meses de prisão pelo crime de rapto qualificado e na pena de 5 anos de prisão pelo crime de roubo agravado). Sendo mantidas as penas singulares não é sequer conjecturável qualquer diminuição das penas conjuntas (12 e 10 anos de prisão, respetivamente). Atentas as regras que regulam a punição do concurso de crimes (art. 77.º, n.º 1, *in fine*), regras que mandam considerar na medida da pena, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, a significar que a pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delinquento, o que no caso vertente, face à elevada gravidade da ilicitude dos factos, patente conexão entre eles existente e necessidades de intimidação, afasta a possibilidade de qualquer redução das penas conjuntas cominadas.

Acórdão de 12 de julho de 2012 (Processo n.º456/08.3PTLSB.L1. S1)

Concurso de crimes – Roubo – Sequestro - Violação

Diz Figueiredo Dias (Direito Penal, Parte Geral, Tomo 1, 2.ª Ed., 1005 e ss.) que, no concurso efetivo, se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global. E que, em princípio, «da pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global é legítimo concluir (...) que aquele comportamento revela uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que devem ser integralmente valorados para efeitos de punição». Esta presunção, no entanto, contínua, pode ser elidida quando «os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se connexionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social»; quando «se verifica entre os sentidos de ilícito coexistentes uma conexão objetiva e subjetiva tal que deixa aparecer um daqueles sentidos de ilícito como absolutamente dominante, preponderante, ou principal, *hoc sensu* autónomo, enquanto o restante ou os restantes surgem (...) como dominados, subsidiários ou dependentes». Ainda segundo o mesmo Autor, «critério de primacial relevo para a conclusão pela tendencial unidade substancial do facto – apesar da pluralidade de tipos legais violados pelo comportamento global – é o da unidade, segundo o sentido social assumido por aquele comportamento, do sucesso ou acontecimento (*hoc sensu* do “evento” ou “resultado”) ilícito global-final». Isto é, «quando o agente se propôs uma realização típica de certa espécie (...) e, para lograr (e consolidar) o desiderato, se serviu, com dolo necessário ou eventual de métodos, de processos ou de meios já em si mesmos também puníveis». Vertendo ao caso concreto, a matéria de facto diz-nos que quando a ofendida *P* e o namorado estavam no patamar de determinado prédio, foram aí surpreendidos pelo arguido que, com uso de uma arma, a reteve (e ao namorado) para a roubar e dela abusar sexualmente. Não a desviou de um local para outro, mas antes não a deixou sair daquele espaço enquanto não satisfizesse os desígnios criminosos que o levaram àquele local – os do roubo e do abuso sexual. Aqui a privação da liberdade de movimentos própria do crime de sequestro confunde-se, dilui-se, na violência indispensável à prática dos crimes de roubo e de coacção sexual – que, aliás, só durou o tempo necessário para conseguir os fins que se propôs – e é patente a conexão espécie-temporal entre as respetivas condutas. Ademais, no comportamento global, apenas divisamos o desígnio criminoso de roubar e abusar sexualmente da vítima, pelo que o crime de sequestro se revela aqui «estritamente instrumental» do crime-fim. E pese embora os dois crimes protegerem bens jurídicos diferentes, a imagem global que ressalta da conduta do arguido é a da prática dos crimes sexual e de roubo. Ocorre, pois, uma relação de subsidiariedade, por isso que estamos aqui perante uma situação de concurso aparente. Já quanto à ofendida *M* a solução deve ser diferente. Desde logo, porque aí há o desígnio autónomo do arguido de previamente privar a ofendida da sua liberdade ambulatoria, deslocando-a do sítio para onde ela queria ir para outro, para depois aí a forçar a satisfazer-lhe os seus desejos sexuais. Há, assim, descontinuidade especial e mesmo temporal entre as duas condutas. É verdade que a violação não podia ter tido lugar se a vítima pudesse ter fugido. Mas a privação da liberdade indispensável à violação não coincide nem pressupõe necessariamente «a transferência da vítima de um lugar para o outro», como exige o crime de rapto e se verificou no caso concreto. Por outro lado, ainda que se aceite que o rapto se apresentou como meio necessário à consumação da

violação, a verdade é que a sua gravidade é de tal modo elevada (o crime de rapto é, no caso, punível com prisão de 3 a 15 anos; o crime de violação com prisão de 4 a 13 anos e 6 meses) que a sua consideração autónoma se impõe por não poder ter-se como diluída na violação. Tendo, pois, o arguido raptado a ofendida M com a intenção de a violar, como efectivamente violou, cometeu, em concurso efectivo, os crimes de rapto e de violação. Segundo o art. 40.º do CP, a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. À culpa está reservado o papel de limite intransponível da medida da pena. Por sua vez, reza o n.º 1 do art. 71.º do mesmo Código que a determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. E o n.º 2 manda atender, para o efeito, a todas as circunstâncias – que enumera de forma exemplificativa nas suas diversas alíneas – que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele e que não devam naturalmente relevar para efeitos da culpa e/ou da prevenção. Do mesmo modo que o Estado usa o seu *ius puniendi* também tem o dever de oferecer ao condenado o mínimo de condições para prevenir a reincidência, como, desde logo, impõe o art. 2.º do CEPML, nisso se traduzindo essencialmente as razões de prevenção especial (de socialização). Todavia, não pode escamotear-se, dentro das razões de prevenção especial, a função de dissuasão ou intimidação do delinquentes (prevenção especial negativa) que em nada é incompatível com a função de ressocialização, porque se trata, não de intimidar por intimidar, mas antes de uma dissuasão, através do sofrimento inerente à pena. Este é o critério geral de determinação da medida da pena correspondente a cada crime singular. Contudo, este critério tem também incidência na fixação da pena conjunta correspondente ao concurso de crimes praticado, a par do critério especial do art. 77.º do CP. O «quadro condenatório» alterado pelo Tribunal da Relação, decorrente da revogação das penas parcelares correspondentes aos factos – provados – constitutivos dos crimes de rapto e de sequestro (de que o arguido foi absolvido, por se haver considerado que os mesmos estavam numa relação de concurso aparente com os subsequentes crimes sexuais), não assume qualquer valor atenuativo relativamente à pena aplicada na 1.ª instância, porque a gravidade da ilicitude global, o grau de culpa reflectido nessa conduta e as demais circunstâncias relevantes para a fixação da pena conjunta se mantêm incólumes. As circunstâncias de o arguido ser o mais novo dos dois filhos de seus pais, de ter vivido até aos 12 anos num agregado familiar modesto, de, com 25 anos, ter sido admitido como técnico na empresa Z, de a sua companheira possuir determinada licenciatura e desempenhar determinadas tarefas, não têm ou não podem ter qualquer relevo atenuativo da medida da pena conjunta: enquanto condições pessoais não evidenciam qualquer aspecto da personalidade ou do comportamento que sobressaia positivamente em relação ao que a vida em sociedade exige de cada um de nós. O arrependimento, implicando uma mudança de rumo na vida, pressupõe que o arrependido perceba e se sensibilize com as consequências reais que os seus actos causaram nos outros; uma certa solidariedade com o sofrimento da vítima. O «susto» que, no caso, o arguido terá sofrido de modo algum se reconduz àquela sensibilização e solidariedade. Traduz, quanto muito, o receio de vir a ser punido pelos seus actos, o que poderá, no limite, exteriorizar um estado de remorso. Ter-se apercebido de que podia ser criminalmente punido e ter ficado «assustado» e, por isso, ter cessado a sua carreira criminoso, de modo algum indicia arrependimento. Aliás, a ideia de arrependimento, que, para ser relevante, há-de naturalmente ser sincero, não parece ser compatível com uma personalidade com tendência para a auto-desculpabilização dos actos praticados, com dificuldade em se colocar na posição do outro, cujo comportamento manifesta frieza e distanciamento afectivo (como ficou provado nos autos). Perante uma determinada situação é sempre possível representar uma outra de gravidade muito superior. Mas por esta ordem de ideias, a pena máxima estaria reservada para não ser aplicada. No caso vertente, é gravíssima a ilicitude global da conduta do arguido. Ainda que os bens jurídicos violados não sejam o «bem cimeiro» tutelado pela ordem jurídica, estamos perante crimes graves (rapto, violação, coacção sexual, roubo, sequestro), uma conduta reiterada ao longo de muito tempo, que produziu evidente alarme e preocupação, medo seguramente, nas populações daquela área metropolitana onde os factos ocorreram. O arguido revelou uma faceta criminoso plurifacetada, sempre através de factos contra as pessoas. O conjunto dos factos e o tempo por que decorreram evidenciam que radicam numa tendência criminoso, numa evidente carreira criminoso, aliás já iniciada muito antes da prática dos factos que estão na origem deste processo, cuidadosa e friamente preparada, com o estudo pormenorizado das vítimas a atacar em função dos locais onde podia operar com relativo êxito, com o aproveitamento das facilidades do emprego. São elevadíssimas as exigências de prevenção geral e especial, tanto de socialização como mesmo de intimidação. É elevadíssimo o grau da culpa. Têm valor irrisório, neste contexto, as atenuantes verificadas. Por tudo isso, entende-se adequada a pena única de 22 anos de prisão (tendo presentes os 48 crimes pelos quais o arguido foi condenado, sendo a pena abstractamente aplicável de 7 anos e 6 meses a 25 anos de prisão – não obstante a soma aritmética das penas concretas fosse de 135 anos e 8 meses de prisão).

Acórdão de 15 de fevereiro de 2012 (Processo n.º85/09.4BPST.L1.S1)

Fins das penas – Coautoria- Culpa

No caso em apreço, em que o arguido foi condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado, um deles na forma tentada (nas penas de 8 e 19 anos de prisão), um crime de rapto (na pena de 4 anos de prisão) e um crime de profanação de cadáver (na pena de 1 ano de prisão), foram valorados os fatores de medida da pena que justificam o aumento da pena aplicada. A decisão recorrida imprime um carácter vincante, na medida da pena, às necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infrações em que está em causa o valor nuclear da própria existência. É imperioso que a comunidade esteja certa de que as violações dos laços mais básicos de relação social sejam penalizados com adequada punição e, por tal forma, se tenha a noção de que a vida é um valor intocável. Os crimes praticados pelo arguido e companheiros surgem numa sucessão em que está ausente qualquer estado asténico, ou esténico, mas está presente o denominador comum da reflexão fria, e pausada, sobre os meios e objetivos a atingir com os crimes praticados. Entre os dois crimes de homicídio mediou um hiato temporal que não serviu para qualquer introspeção do recorrente que o levasse, pelo menos, à recusa de um novo projeto criminoso. Projeto novo este executado com uma frieza de ânimo dificilmente ultrapassável em que um cidadão indefeso, perfeitamente à mercê dos seus raptos, é executado, de uma forma selvática, com pancadas na nuca. O único motivo que estava em causa era a possibilidade de receber um resgate por parte da vítima, mas os instintos mais primários, e selváticos. animavam de tal forma o ânimo do recorrente e dos seus companheiros que, independentemente de qualquer retorno em relação à forma como a família da vítima encarava o resgate infligiram a morte. A pena de prisão, com todo o sofrimento que envolve, é o castigo pelo mal que se causou. Dentro do complexo de factos que são imputados ao mesmo arguido e seus companheiros existe um único fator que nos leva a considerar a necessidade de uma ligeira correção e que se prende com uma questão de justiça relativa. Na verdade, sendo o recorrente coautor do crime de homicídio consumado, e dando a sua adesão a um projeto criminoso que se filia numa conjunção de esforços e vontades, igualmente é exato que foi o coarguido quem foi o executor material do assassinio a “sangue frio”. É evidente que o resultado é por igual imputável a cada um dos participantes, mas existe um desvalor ainda mais intenso naquele que materialmente foi o executor da morte. Se em relação a cada um dos agentes a culpa é por igualmente intensa existe, todavia, um mais evidente, e insuportável, desprezo pelo valor da vida em relação àquele que encontra dentro de si a força para negar a sua condição humana para matar com pancadas de um barrote de madeira a vítima indefesa e prostrada diante de si. A diversidade da forma de intervenção está espelhada nas diferentes penas aplicadas em termos parcelares, mas não se reflete em termos de pena conjunta onde a mesma diferente intensidade da culpa também se deve refletir até por, como se referiu, um princípio de Justiça relativa. Nesta conformidade, e nos termos do art. 78.º do CP condena-se o arguido na pena conjunta de 23 anos de prisão (em vez da pena única de 25 anos de prisão aplicada na 1.ª instância).

Acórdão de 25 de março de 2010 (Processo n.º544/08.6JACBR.S1)

Violação- Alteração da qualificação jurídica- Coação sexual- Menor- Bem jurídico protegido- Concurso aparente

Na estruturação do CP, no que diz respeito à liberdade e autodeterminação sexual, o legislador introduziu uma importante distinção entre a protecção pura e simples da liberdade sexual, ou seja, do direito de cada um participar em qualquer actividade de cariz sexual, como sujeito activo ou passivo, apenas se e quando o quiser, e a protecção, para além desta liberdade, do livre desenvolvimento dos menores, na área sexual. Ali protege-se a liberdade do adulto em tudo quanto se reporta à área sexual, enquanto que aqui se protege o menor, para além do mais, da sua própria imaturidade em relação à sexualidade. Na circunstância de existir um crime contra a autodeterminação sexual imediatamente antecedido de um crime de rapto, coloca-se a questão de saber se este estará consumido por aquele ou se deverá ser objecto de uma punição autónoma. Com a mesma resolução o agente pode decidir assumir um comportamento que preenche mais do que um tipo legal, protegendo bens jurídicos diferentes, ou um comportamento que viole várias vezes o mesmo tipo de crime que proteja um bem jurídico eminentemente pessoal; nestes casos, porém, a distinção entre a unidade ou pluralidade criminosa terá que se socorrer de critérios que não a unidade de resolução. Para além das hipóteses em que se está perante uma pura progressão criminosa, em que, sem se sair dos actos de execução de um tipo legal de crime, esses actos constituem já, só por si, outro crime (“crimes de passagem”), outros há em que se fala de “factos tipicamente

acompanhantes”, “concomitantes”, “factos prévios não puníveis”, ou “crimes meio”. Em relação a estes últimos, a nota comum é a de que a consumpção aparece quando “os sentidos e os conteúdos singulares dos ilícitos se interceptam e se cobrem mutuamente, de tal modo que valorá-los na sua integralidade significaria violação da proibição da dupla valoração” – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal – Parte Geral, I, pág. 1020. Poder-se-ia defender que um “crime meio”, ou “crime instrumento”, fosse deixado impune, desde que se tratasse de crime menos grave e que protegesse o mesmo bem jurídico do “crime fim”. Crê-se, porém, que não será essencial à possibilidade da unidade criminosa a mesmidade do bem jurídico atingido – v.g., furto da chave para furtar o veículo automóvel –, podendo ela ter lugar mesmo em face de bens jurídicos violados diferentes. No entanto, o “crime meio” tem sempre que surgir numa relação com o crime fim, tão estreita em termos normativos, que o desvalor do primeiro acto se possa encarar como razoavelmente compreendido no desvalor do acto principal. Ora, esta possibilidade exige que a gravidade do ilícito do crime meio se revele muito significativamente menor do que a do crime fim, tudo avaliado com referência às respectivas molduras penais. A configuração da situação em apreço nos autos não permite prescindir do desvalor do comportamento do agente, que se analisou no rapto de uma menor, com 8 anos de idade, que foi presa na bagageira do carro, e levada para longe de casa, num percurso de, ao todo, 8 Km, até se imobilizar e tirá-la da mala da viatura. Esse comportamento não está coberto pela punição da coacção sexual e, para além de se protegerem bens jurídicos diferentes, está-se perante uma gravidade do “crime meio” (punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão), ao lado da punição do crime fim (de 1 ano e 6 meses a 12 anos de prisão), que reclama a sua autonomização. Não procede a alegação do recorrente de que “os factos que poderiam agravar o crime de rapto foram os mesmos que fizeram a actuação do arguido subsumir-se no crime de violação, designadamente a violência utilizada pelo arguido para com a vítima”: a agravação do rapto resulta do facto do crime ser praticado “contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez”, sendo patente a sua superioridade em razão da idade, que colocou a vítima sem possibilidade de qualquer defesa. A partir do momento em que se autonomizou o crime de rapto do de coacção sexual, procedem as circunstâncias típicas qualificativas que a lei preveja para cada um. O cometimento do crime de rapto corresponde a uma momento da actuação do agente, em que a superioridade física em razão da idade foi um facto. O facto da vítima ser menor de 14 anos, independentemente do mais, torna-a por si só merecedora de maior protecção da violação. Daí a qualificação separada dos dois crimes.

Acórdão de 11 de janeiro de 2007 (Processo n.º 06P3843)

Rapto agravado- medida da pena

É de confirmar a pena de 7 anos de prisão, pela prática, em coautoria material, de um crime de rapto agravado, p. e p. pelo art. 160.º, n.ºs 1, als. a) e c), e 2, al. a), em conjugação com o art. 158.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, já que se apurou que os 3 arguidos transportaram a vítima e mantiveram-na, durante 10 dias, em três habitações diferentes, presa com correntes em aço que amarravam as pernas e pulsos entre si e entre estes e uma cama, onde as fecharam com cadeados; (...) enquanto era mantida acorrentada sofreu intimidação, pressão psicológica e foi agredida em várias partes do corpo, o que lhe provocou debilitação física, escoriações, equimoses e dores; (...) viu-se impedida de mudar de roupa, de se mexer ou sair da divisão em que foi colocada e durante todo o período em que esteve retida contra vontade esteve sempre sob a vigilância de, pelo menos, um dos arguidos, só tendo sido libertada por intervenção policial. Os arguidos agiram de modo livre e consciente com o intuito de obterem, em troca da libertação daquela, quantia monetária não inferior a € 5000.

Acórdão de 13 de julho de 2005 (Processo n.º 05P2109)

Rapto- Abuso sexual de crianças

O crime de rapto constitui um tipo de crime contra a liberdade pessoal e de intenção específica - a privação da liberdade tem de ser determinada com a finalidade de exercer sobre a vítima alguma das acções que são especificamente referidas na lei, entre as quais uma ofensa contra a autodeterminação sexual da vítima - artigo 160.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal. Constitui elemento essencial do crime de rapto, que integra o tipo (elemento subjectivo do tipo), uma específica intenção, que qualifica e diferencia tipicamente a privação de liberdade em relação à privação de liberdade (fundamentalmente o mesmo bem jurídico) no crime de sequestro - artigo 158.º do Código Penal. Nos crimes de abuso sexual de crianças as exigências de prevenção geral têm, uma finalidade primordial, e a medida de prevenção deve ser essencialmente determinada pela projecção da ilicitude dos factos.

Acórdão de 17 de novembro de 2004 (Processo n.º06P2697)

Sequestro – Roubo- Atenuação Especial da pena- medida da pena

Resultando da matéria factual apurada que:

- o arguido (então, já com 40 anos de idade), empreiteiro da construção civil, sabendo que a ora assistente seria rica (conhecimento que lhe adviera da confiança depositada em seu anterior desempenho profissional), engendrou, perante as dificuldades financeiras da sua empresa, 'raptar' o filho da assistente, de 6 anos de idade, exigindo, em troca, €50.0000;
- de gorro na cabeça e sob a ameaça de uma pistola de um punhal, esperou pela assistente, obrigou a entrar em sua própria casa e, de novo sob ameaça das armas, forçou-a, bem como a mais três mulheres que aí se encontravam, a entrarem numa casa de banho, dizendo-lhes para não saírem dali, não sem antes se ter apropriado do telemóvel da assistente e de algum dinheiro, e de ter arrancado os fios do telefone fixo;
- e, sempre sob ameaça das armas, agarrou no filho da assistente e levou-o, contra vontade, para o Porto, de onde, ao longo de horas, encetou o processo de resgate, actuação esta planeada e preparada com a antecedência de dias; não se descortina nesta conduta do arguido qualquer circunstância (extraordinária ou excepcional) que diminua, por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, em termos de preencher o circunstancialismo definido pelo art. 72.º do CP para a atenuação especial da pena: sobreleva, pelo contrário, na consideração global da conduta delituosa, uma obstinada decisão de conseguir avultada quantia em dinheiro por meios flagrantemente ilícitos, decalcada dos filmes de violência, alheia aos valores sociais e às consequências para as vítimas (pessoas que, aliás, conhecia, sendo uma delas criança com 6 anos de idade e, por isso, particularmente vulnerável). E, tendo em consideração que:
 - a ilicitude dos vários crimes praticados pelo arguido é elevada, atentos os bens jurídicos protegidos e por ele violados (a maioria de natureza pessoal), sendo de considerar ainda a idade do menor raptado e assim mantido pelo arguido durante um longo período de tempo;
 - a culpa é intensa: o arguido agiu sempre no âmbito do dolo directo, querendo os factos e as suas consequências, que conhecia e pretendia deliberadamente;
 - o modo de execução dos crimes demonstra preparação e determinação, traduzida em todo o estudo prévio e preparação que levou a cabo, com o fim único de raptar o menor e obter o resgate pretendido;
 - as consequências do crime são sempre consideráveis, quer para o equilíbrio emocional e mental das vítimas (nomeadamente do menor), quer para o seu património;
 - são ainda repreensíveis os sentimentos manifestados e os fins procurados pelo arguido, que quis obter proventos patrimoniais através de actos condenáveis e censuráveis, pouco frequentes (felizmente) ainda na nossa sociedade;
 - o arguido confessou os factos de forma espontânea (sendo certo que foi surpreendido em flagrante), demonstrando arrependimento, não tem antecedentes criminais, e está familiar e profissionalmente inserido; as penas aplicadas, de 7 meses de prisão por cada um dos 4 crimes de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 3 anos de prisão pelo crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, e de 3 anos e 2 meses de prisão pelo crime de rapto p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, al. c), do CP, e a respetiva pena conjunta, fixada em 4 anos e 6 meses de prisão, mostram-se adequadas, não se satisfazendo, desde logo, as necessidades de prevenção, com a aplicação de qualquer pena inferior às cominadas.

Acórdão de 11 de novembro de 2004 (Processo n.º04P3259)

Violação – concurso de infrações – cópula- coautoria

Se a decisão condenatória se reporta aos factos provados, que se enumeraram, à lei incriminadora que é indicada ao preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo e dirige uma atenção mais detalhada aos crimes cuja verificação, face à factualidade apurada, suscitavam dificuldades, que se não colocavam (nem haviam sido colocadas) quanto àqueles outros crimes, não padece a mesma de nulidade por falta de fundamentação.

Tendo os dois arguidos mantido cópula, sucessivamente, com a ofendida, por meio de violência, colocando-a na impossibilidade de resistir e constringendo-a, cada um deles e de comum acordo, entre si, manter cópula com o outro, é, cada um, autor de dois crimes de violação, em concurso real. A acção típica desse crime desdobra-se na dupla modalidade : ter cópula ou constringer a ter cópula com terceiro,

pelo que é autor quem realiza essa ação em qualquer das duas modalidades apontadas. Quando o coito oral e anal não integravam o tipo da violação, mas integravam antes o atentado ao pudor com violência, era uniforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que quando houvesse condutas enquadráveis nas figuras da violação e do atentado ao pudor, deveria entender-se que eram consumidos pelo crime de violação os actos necessários para a sua prática, mesmo quando possam ser considerados como correspondentes a crimes de atentado ao pudor, mas que, tais casos passarão a constituir a comissão de crime autónomo de atentado ao pudor quando não tenham qualquer relação com o de violação, ou se mostrem desnecessários para a sua normal consumação. Se ao coito oral bucal com a menor se seguiu a violação, então verifica-se o concurso real entre os dois crimes. Com a redação dada ao art. 164.º do C. Penal, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, o coito anal ou o coito oral passaram a integrar o tipo de violação, ao lado da cópula, o que não alterou, só por si, aquela jurisprudência assente, pois pretendeu-se aumentar a protecção do bem jurídico em causa, agravando assim a sanção para o coito oral ou anal, por meio de violência, ameaça grave ou abuso de autoridade, e não diminuí-la, como resultaria do abandono daquela posição jurisprudencial, além de que se mantém a razão de ser desta posição, pois que o processo executivo, em qualquer dos três meios agora previstos, pressupõe motivação não coincidente e decisões autónomas, implicando para o ofendido uma diferente intromissão e compressão da sua liberdade e autodeterminação sexual, bem como da sua intimidade sexual. Se os arguidos acordaram em raptar a ofendida para fins libidinosos e mantiveram ambas relações cópula com ela, cometeram cada um dois crimes de violação, mas se um não consegue ter erecção e obriga a ofendida a coito oral, vindo a copular depois, quanto a esse coito oral, não abrangido no acordo prévio, o coarguido não deve ser responsabilizado. Com a punição do rapto pretende-se proteger a liberdade pessoal, pune-se o furto de uma pessoa, a violação do seu *ius ambulandi*, com determinada intenção: a elencada nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 160.º do C. Penal e com a punição da violação protege-se a liberdade sexual, coisa bem diversa, pelo que se verifica, como é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça concurso real das duas infrações. No caso de violação agravada pela transmissão da SIDA à ofendida (n.º 3 do art. 177.º) releva a circunstância do arguido não saber que estava infectado pelo vírus, apesar de admitir que tal pudesse acontecer e ter agido, confiando que tal transmissão não terá lugar.

Acórdão de 30 de outubro de 2002 (Processo n.º02P2807)

Roubo- Extorsão-Coautoria

Mostrando-se provado que:

- contra a sua vontade, os dois ofendidos - oriundos de países que resultaram do desmembramento da União Soviética e que se encontravam a trabalhar em Portugal irregularmente;
- foram colocados pelos arguidos- também originários daqueles países e que se dedicavam a arranjar emprego a imigrantes ilegais cobrando, como contrapartida, quantias em dinheiro- no interior da viatura que estes comandavam e, seguidamente, transportados para um pinhal;
- com a intenção de lhes ser cobrada, a título de “multa”, a quantia de 2.000 dólares americanos;
- tendo sido concedido aos arguidos o prazo de dois dias para efetuarem o pagamento da mencionada quantia;
- quantia que aqueles entretanto não receberam por terem sido detidos, tal factualidade integra a prática de dois crimes de rapto.

Provado ainda que, chegados ao pinhal, saíram todos da viatura e um dos arguidos, de imediato, agrediu um dos ofendidos na face e no ombro e revistou-o, retirando-lhe da carteira a quantia de 700\$00, cometeu o mesmo arguido um crime de roubo. Não permitindo o acervo fáctico descortinar que tivesse havido o necessário acordo prévio entre os arguidos para a execução da subtração descrita no ponto que antecede, a qual só foi pensada, querida e executada pelo arguido que a levou a cabo, não é possível a imputação desse crime de roubo aos demais arguidos. Provando-se que «os arguidos dedicavam-se a arranjar emprego a indivíduos oriundos dos respetivos países de origem que se deslocavam para o nosso país em busca da obtenção de meios de sobrevivência para si e suas famílias; como contrapartida, cobravam aos trabalhadores colocados quantias correspondentes à viagem e bem assim pela colocação laboral;

para o efeito, recorriam a coação, ameaça e atos contra a integridade física ou liberdade dos trabalhadores que colocavam ou retiravam-lhes a documentação pessoal, como o passaporte ou qualquer outro documento de identificação e afastavam ou desmotivavam qualquer indivíduo que procurasse

substituí-los no seu desígnio de conseguir colocação laboral para, dessa forma, exigirem o pagamento de quantias que, só por via disso, conseguiam que lhes fossem entregues pelos trabalhadores; os arguidos tinham consciência dos métodos e meios a que recorriam para levar a cabo os objetivos que perseguiram, não se abstendo de, para isso, recorrerem à prática de atos qualificados pela lei penal como crime», não deixa dúvidas de que a prática dos arguidos era reiterada, verificando-se, quanto ao crime de extorsão, a agravante do art. 223.º, n.º 3, al. a), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. g), ambos do CP.

Acórdão de 13 de março de 2002 (Processo n.º3750/02— 3ªSecção)

Sequestro – Concurso de Infrações

Se o raptor concretiza a sua intenção de extorquir, verifica-se concurso real de infrações entre os crimes de rapto e de extorsão, uma vez que o primeiro se basta com a mera «intenção de submeter a vítima a extorsão»

Acórdão de 15 de abril de 1998(Processo n.º285/98-3ªSecção)

Sequestro – Violação— Concurso de Crimes—Fim das penas

No crime de rapto, atualmente previsto no art.160.º do CP/95, nem o sujeito passivo tem de ser, necessariamente, uma mulher, nem o fim libidinoso tem de estar necessariamente, presente, nem, finalmente, resulta excluída a possibilidade de aquele se formalizar no próprio lugar em que a pessoa raptada se encontrava antes da acção do raptor. Imprescindível é que o rapto se realize através de violência, ameaça ou astúcia e que o agente o realize para atingir um fim determinado - um ou vários dos enunciados nas als. a) a d), do n.o 1. Da sua inclusão no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal retira-se que, no rapto, a agressão da liberdade de movimento pessoal do sujeito passivo é, em última análise, a base fundamental da incriminação. Para além da exigência de que a privação de liberdade se faça por um daqueles três meios - violência, ameaça ou astúcia - a intenção do agente de prosseguir qualquer dos fins enunciados naquele normativo - submeter a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, obter resgate ou recompensa ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade - constitui, em rigor, a característica genuína do rapto face ao sequestro. Tendo o arguido privado a ofendida da sua liberdade ambulatória, por meio de violências e ameaças, para manter cópula com ela, contra sua vontade, impedindo-a sempre de sair da viatura e levando-a, assim, consigo, para um local isolado - distante cerca de 18 Km daquele em que iniciou aquela privação - onde, sempre pela mesma forma, obrigou a vítima, efectivamente, a suportar a cópula, aquele, além do crime de violação, cometeu ainda, em concurso real, não o crime simples de sequestro por que foi condenado, mas, sim, o de rapto, p. e p. pelo art.o 160, n.o 1, al. b), do CP. Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

Acórdão de 26 de fevereiro de 1998 (Processo n.º1115/97-3ªSecção)

Violação – Concurso Real

Para a verificação do elemento típico do crime de rapto contido na al.b), do n.º1, do art.º160, do CP, basta a intenção libidínica, não sendo necessária para a consumação desse crime, que se concretize o correspondente ato sexual.Não tendo o rapto constituído a violência necessária para o arguido consumar a cópula com a ofendida, a qual foi alcançada mediante a força física sobre a ofendida e a ameaça com uma faca por forma a coagi-la à sua prática, ocorre *in casu*, concurso real entre os crimes de rapto e de violação.

Acórdão de 16 de maio de 1996(Processo n.º181/96 3ªSecção)

Crime de violação – Concurso de crimes – desistência de queixa

Se o rapto for seguido de violação, haverá concurso real de crimes.

Não deixa de existir o crime de rapto pelo facto de o procedimento criminal se extinguir por desistência de queixa quanto ao crime de violação.

Acórdão de 10 de janeiro de 1996 (Processo n. 048722)

Continuação criminosa – sequestro- violação – Elementos da infração- Medida da pena

Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. A "considerável diminuição da culpa do agente" tem de aferir-se em função da predominância dos fatores exógenos e não da pressão de circunstâncias interiores de natureza endógena. Verifica-se um concurso real de dois crimes da violação, e não um crime continuado, se o arguido, para satisfazer as suas paixões lascivas, atrai uma menor de 7 anos a um prédio em construção, deserto, e, prevalecendo-se da sua superioridade física e ameaçando-a de morte, despiu-a e introduziu-lhe o pénis ereto na vagina, nela ejaculando, e, depois, apesar do choro da menor e das dores que esta manifestava e do facto de sangrar abundantemente, pela região genital a mantém deitada e novamente lhe introduz o pénis ereto na vagina, ejaculando no seu interior. O arguido constitui-se, ainda, autor de um crime de violação na forma tentada se, em seguida, levou a menor para o interior de um veículo automóvel abandonado que se encontrava próximo, em lugar deserto e sem iluminação, deitando-a no respetivo banco traseiro depois de a despir pondo-se em cima dela, depois de se despir também, procurando de novo introduzir-lhe o pénis ereto na vagina, o que não chegou a concretizar em virtude de ter sido surpreendido pela entidade policial e diversos populares que procuravam a menor. Aquele que rapta e mantém consigo menor de idade e com ela pratica atos sexuais abandonando-a em seguida, pratica os crimes de rapto, sequestro e de violação dos artigos 163, 160 e 201 do Código Penal de 1982. A determinação da medida da pena dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e as circunstâncias enumeradas no n. 2 do artigo 72 do Código Penal de 1982.

Acórdão de 6 de maio de 1993 (Processo n. 043917)

Rapto de menor de 16 anos- sequestro- elementos da infração – tipicidade

O crime de rapto de menor distingue-se do crime de rapto na medida em que naquele se exige, como elemento típico, para além da privação da liberdade de uma pessoa, que essa privação tenha, entre outras finalidades, intenções libidinosas.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 6 de Junho de 2021 (Processo n. 49/19.OJLSB.L1-3)

Coação – Extorsão

O crime de coação caracteriza-se pelo constrangimento de outrem a uma ação ou omissão ou a suportar uma atividade, factos que se comportam a violação da liberdade de ação ou decisão e não a violação da liberdade de movimentos. O crime de rapto configura-se como um tipo específico que, tutelando, tal como o sequestro, a liberdade de movimentação, no sentido de deslocação efetiva ou potencial e de auto ou hétero locomoção, se distingue daquele na medida em que à vítima é subtraído o poder de disposição da sua liberdade de movimentação por ter sido colocada sob o domínio fáctico do raptor, ao mesmo tempo que é transferida de um local para outro.

É, portanto, um crime especial de sequestro, de execução vinculada, de dano e de resultado, em que o tipo subjetivo se preenche por qualquer forma de dolo, desde que dirigida à intenção de, no caso, submeter a vítima a extorsão. O crime de extorsão consuma-se quando, igualmente por meio de violência ou de ameaça de um mal importante, se constrange outrem à prática de uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo patrimonial a alguém, com a intenção de conseguir para o extorsionário ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

Acórdão de 1 de abril de 2009 (Processo n. 48/08 3ªSecção)

Tentativa de Extorsão- Concurso aparente de crimes

O bem jurídico protegido no crime de rapto (art. 161º nº1 CP) é a liberdade de locomoção ou ambulatória de uma pessoa, consumando-se quando a vítima é transferida do lugar onde se encontrava para um outro

lugar, onde permanece sob o domínio do agente. O crime de rapto (crime-meio) não exige a consumação da extorsão (crime-fim), ou seja, não exige a realização da intenção do raptor. O tipo legal contém uma intenção de realização de um resultado o qual não faz parte do tipo, mas que é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo agente. No crime de extorsão (art. 8 art. 223º CP) o bem jurídico protegido é o património em geral, se bem que os meios do constrangimento são a violência ou ameaça pelo que vão coexistir afetados bens pessoais como meio de execução e patrimoniais como realização da finalidade do agente. A violência ou a ameaça de um mal importante podem ser exercidas sobre uma terceira pessoa como meio de constranger o sujeito passivo à disposição patrimonial. No caso em apreço, não passando a atividade dos arguidos o patamar do início da tentativa do crime-fim, ou seja, da extorsão, o que acontece é que apenas se revelam afetados os bens pessoais como meio de execução, e estes mostram-se autónoma e exaustivamente integrados no crime de rapto. Do ponto de vista da extorsão, a violência foi exercida sobre um terceiro (o raptado) e a ameaça de violência indiretamente sobre o que se quis constranger na disposição patrimonial (o irmão), só que a violência indireta exercida através daquele telefonema nenhuma relevância autónoma assume e também nenhum prejuízo patrimonial ocorreu. A atividade subsequente desenvolvida pelos arguidos que se traduziu naquele telefonema em nada agravou o dano para os ofendidos, pelo que o conteúdo criminal da tentativa de extorsão acha-se consumido pela punição do rapto. No caso concreto, deve considerar-se excluída a aplicação e punição da tentativa de extorsão, mostrando-se a gravidade da pena do rapto adequada á consideração da consumação. Existe, assim, concurso aparente entre a tentativa do crime fim (extorsão) e o crime meio de rapto.

Acórdão de 24 de maio de 2001 (Processo n. 92440/2001 9ªSecção)

Advogado- Atos preparatórios- Prisão preventiva

Foram sempre circunstâncias imprevisíveis para o arguido que obstaram a que o plano de rapto da ofendida com a finalidade de obtenção de resgate fosse executado em qualquer das ocasiões em que, para esse fim, se deslocou para junto da residência da vítima - a presença de vizinhos, o não aparecimento da vítima antes de se fazer dia, etc. - o que exclui integrar a conduta do arguido no âmbito dos atos preparatórios. Estamos perante atos do tipo vulgarmente designados por banditismo, gravemente atentatórios da liberdade das pessoas e tendo por móbil exclusivo a obtenção de dinheiro, causadores de grande repulsa e alarme social e que, quando chegam ao conhecimento público, exarcebam profundamente os sentimentos de insegurança que, como é público, grassam presentemente no tecido social. Essa repulsa social, no caso, agrava-se pela condição do arguido: advogado de profissão. é considerado estatutariamente "um servidor da justiça e do direito, devendo mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes - art. 76º, nº 1, do Estatuto da Ordem de Advogados. Acresce que a sua formação jurídica lhe dava, mais do que ao comum dos cidadãos, o conhecimento exato da ilicitude e censurabilidade da sua conduta e ainda das consequências estabelecidas pela ordem jurídica para o mesmo. Se isto é assim em abstrato, verifica-se em concreto perigo da perturbação da ordem e tranquilidades públicas se o arguido for colocado em liberdade a aguardar os ulteriores termos do processo já que como resulta dos autos os familiares da vítima, conhecedores do plano do arguido preparavam-se para, aguardando a concretização do ato, atuar e só a oportuna intervenção da PJ evitou uma tragédia. A divulgação do acontecido e a repulsa que a sua libertação causará são por isso um dado a ter em conta.

Acórdão de 15 de novembro de 2000 (Processo n. 90051163)

Medidas de coação – Prisão preventiva – Liberdade provisória- Roubo- Cobrança coerciva de crédito

Não havendo perigo de fuga ou de continuação da atividade criminosa, mas apenas moderado alarme social, está correta a substituição da prisão preventiva por medida de coação menos grave - no caso apresentações semanais - a autor de crime de rapto e roubo, integrado em cobrança de dívida, dita "difícil", ou seja, cobrança coerciva de crédito.

Acórdão de 11 de fevereiro de 1994 (Processo n. 90069615)

Extorsão – Prisão Preventiva – Substituição

Não se justifica a substituição de prisão preventiva por outra medida coativa no caso de um arguido pronunciado por dois crimes de rapto e um de extorsão na forma de tentativa.

Para o efeito, é irrelevante a alegação e a prova de que a medida aplicada provocou ao arguido abalo psicológico e nervoso e perturbou a sua vida familiar e económica por serem consequências normais das medidas de privação da liberdade.

Acórdão de 4 de maio de 1993 (Processo n. 90046465)

Competência Territorial

É territorialmente competente para conhecer de um crime de rapto, o tribunal da comarca em cuja área cessou a sua consumação.

Acórdão de 11 de julho de 1990 (Processo n. 90260393)

Rapto de menor de 16 anos – Roubo – Violação – Medida da pena – Imputabilidade diminuída-Reincidência

Tendo o agente, reincidente e de imputabilidade diminuída, praticado dois crimes de rapto de menor, dois crimes de violação e um crime de roubo, com dolo particularmente intenso face às exigências, prementes, de prevenção geral e especial, não se mostrando aquele facilmente ressocializável, são adequadas as penas parcelares, respetivas, de: 11 anos de prisão, 9 anos de prisão, 6 anos de prisão, 6 anos de prisão, e dois anos de prisão, com a pena unitária de dezasseis anos de prisão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 16 de fevereiro de 2022 (Processo n.92909/18.6JAPRT.P1)

Violação – Coação Sexual- Interesses protegidos- Concurso Aparente

O crime de rapto intencionalmente orientado pelo agente à comissão de crime contra a liberdade sexual da vítima tem como bem jurídico tutelado a liberdade física de deslocação desta última, ao passo que os de violação ou coação sexual e os demais previstos penalmente no capítulo atinente aos crimes sexuais é especificamente a liberdade pessoal de autoconformação da vida sexual pela vítima, em qualquer das suas multímodas manifestações possíveis. Sendo bens jurídicos distintos o que cada um dos crimes tutela, não tem suporte algum a pretensão de que a comissão do “crime fim” consome a do “crime meio”. Quando uma conduta consubstancia a prática de um crime de violação na forma tentada e de um crime de coação sexual, sendo este o tipo fundamental de que o de violação é uma especialização, estamos perante um concurso ideal ou aparente, não sendo puníveis ambos.

Acórdão de 3 de novembro de 2010 (Processo n.9466/09.3GDVFR.P1)

Violação – Rapto Fraudulento

Pratica o crime de violação o agente que agarra a ofendida, empurra-a para o interior do veículo e, aqui, para o chão, deita-se sobre ela, agarrando-a pelos pulsos, e, pela força, consegue, não obstante os gritos e a luta da vítima para dele se libertar, introduzir-lhe os dedos na vagina. Preenche os elementos do tipo do ilícito rapto a conduta do agente que, astuciosamente, sob falsa identificação e usando de conversa amena e cordial, logra conduzir a vítima até local ermo, no propósito de a forçar a manter consigo trato de cariz sexual, tudo conta vontade daquela.

Acórdão de 20 de março de 2002 (Processo n. 90141381)

Negligência- Violência

Provado que os arguidos, agindo de comum acordo, levaram a vítima, à força, para local diferente do da sua residência (local para onde se dirigiam inicialmente) aí a mantendo, através do uso de violência, e contra a sua vontade, tendo como finalidade obrigar os familiares da vítima a entregar-lhes determinada quantia em dinheiro (que a vítima pretensamente lhes devia), a troca da sua libertação, tendo agido voluntária e conscientemente, sabendo que tais condutas eram punidas por lei, mostra-se preenchido o tipo de crime do artigo 160 ns.1 alínea d) e 2 alínea b) do Código Penal (crime de rapto agravado pelo resultado morte), sendo indiferente que a vítima devesse ou não qualquer quantia aos arguidos.

Relativamente ao arguido A (que previa a morte mas com a qual não se conformou) verifica-se aquela agravante da alínea b) do n.2 do artigo 160 com referência à situação prevista no n.3 do artigo 158, ambos do Código Penal, pois o resultado é-lhe imputável a título de negligência; mas também quanto ao seu co-arguido B por ambos terem agido em conjugação de esforços e vontades na realização do rapto, sendo que o facto de as lesões que causaram a morte terem sido produzidas pelo arguido A quando o B não se encontrava presente não é de molde a evitar a sua comparticipação no resultado (morte) que adveio na realização do crime de rapto. Com efeito, ao terem decidido de comum acordo, esconder a vítima num local ermo, nem que para isso tivessem de usar violência, era exigível que o B não abandonasse nas mãos do A, pois devia prever que este, sozinho com a vítima, irritado como se encontrava, iria agredir a vítima com tal violência que lhe poderia causar a morte caso ocorresse qualquer evento que despoletasse os seus instintos violentos.

Acórdão de 16 de Março de 2001 (Processo n. 0010870)

Sequestro – Cumplicidade

Integra prática de um crime de sequestro previsto e punido no artigo 158 n.1 do Código Penal a atuação de um arguido que a partir do momento que chega a casa de seu filho depara com o ofendido algemado, acorrentado e vendado, situação que se devia à vontade do seu referido filho, e que, no entanto, aceitou, sozinho e com armas muniadas à disposição, vigiá-lo, colaborando desse modo na manutenção da situação do sequestro, tendo essa colaboração durado algumas horas. Deve ser considerado cúmplice de um crime de rapto previsto no artigo 160 ns.1 alíneas c) e d) e 2 alínea a), com referência ao artigo 158 n.2 do Código Penal, o arguido que após a consumação do crime de rapto, no qual não teve qualquer intervenção, se limita a dar auxílio aos seus autores para que pudessem alcançar os objetivos que estavam subjacentes à prática desse crime, designadamente, conhecendo os factos integradores da prática desse crime, tendo aceitado, visando um ganho económico, contactar os familiares da vítima para que aqueles alcançassem tais objetivos.

Acórdão de 24 de janeiro de 2001 (Processo n. 0010870)

Sequestro- Cumplicidade

Integra prática de um crime de sequestro previsto e punido no artigo 158 n.1 do Código Penal a atuação de um arguido que a partir do momento que chega a casa de seu filho depara com o ofendido algemado, acorrentado e vendado, situação que se devia à vontade do seu referido filho, e que, no entanto, aceitou, sozinho e com armas muniadas à disposição, vigiá-lo, colaborando desse modo na manutenção da situação do sequestro, tendo essa colaboração durado algumas horas.

Deve ser considerado cúmplice de um crime de rapto previsto no artigo 160 ns.1 alíneas c) e d) e 2 alínea a), com referência ao artigo 158 n.2 do Código Penal, o arguido que após a consumação do crime de rapto, no qual não teve qualquer intervenção, se limita a dar auxílio aos seus autores para que pudessem alcançar os objetivos que estavam subjacentes à prática desse crime, designadamente, conhecendo os factos integradores da prática desse crime, tendo aceitado, visando um ganho económico, contactar os familiares da vítima para que aqueles alcançassem tais objetivos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 20 de outubro de 2020 (Processo n.0378/18.0JAFAR.E1)

Crime de rapto– Crime de intenção ou de resultado cortado

O bem jurídico protegido no crime de rapto é a liberdade pessoal de locomoção. O tipo objetivo consiste na subtração ou transferência de uma pessoa de um lugar para outro, por meio de violência, ameaça, ou astúcia, ficando a vítima sob o domínio fáctico do agente.

O tipo subjetivo pressupõe a verificação do dolo relativamente à ação e também ao resultado da privação da liberdade da pessoa transferida, na medida em que se exige que o rapto tenha por finalidade a extorsão da vítima (al. a), atentar contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima (al. b), obter resgate ou recompensa (al. c), ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade (al. d). Trata-se, portanto de um crime que a doutrina designa como “crime de intenção ou de resultado cortado”, na medida em que o tipo legal prevê para além do dolo do tipo, a

intenção de produção de um resultado que, não faz parte do tipo de ilícito (Figueiredo Dias, Direito Penal, parte geral”, Tomo I, 2ª edição., págs 380-381). Não é, assim, necessária a verificação do resultado, basta que o agente tenha a intenção, no caso em apreço, de submeter a vítima a extorsão.

Acórdão de 26 de novembro de 2013 (Processo n.º950/10.6PCSTB.E1)

Roubo – Extorsão – Detenção de arma e munições proibidas- Crime de violação- Concurso de infrações

De acordo com a jurisprudência que se tem formado, a privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtração violenta dos bens móveis do ofendido, quando o crime de sequestro serve de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procedem à apropriação das coisas móveis. O mesmo se dirá relativamente ao crime de rapto, já que ambos (o sequestro e o rapto) protegem a liberdade ambulatória. Se assim é, também a finalidade que, em concreto, foi visada (atingir o património do ofendido) está presente nos crimes de rapto e de roubo, embora a diversidade dos bens jurídicos respetivamente protegidos e a pluralidade de resoluções que transparece. O acervo de atos apurados, não obstante os estritamente atinentes ao roubo hajam sido praticados em momento em que o ofendido já se encontrava privado da liberdade e em que a execução do rapto perdurava, excedem claramente a medida necessária à apropriação daqueles bens. Na verdade, a violência exercida sobre o ofendido, em muito, se apresenta desproporcionada à mera apropriação, não se descortinando, até, que esta se confundisse com a intenção subjacente ao rapto, tal como ficou provado, pelo que os crimes de roubo e de rapto devem ser autonomamente considerados. Atentos os diferentes bens jurídicos tutelados, sempre os tribunais superiores consideraram efetivo o concurso entre o rapto (ou sequestro) e a violação. Razões de política criminal, mormente através da punibilidade considerada e das finalidades da mesma (sublinhadas por Taipa de Carvalho, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo II, pp. 430), levam a que a tentativa de extorsão deva ficar consumida pelo crime de rapto, o que, perante as condicionantes que em concreto se perspetivaram, se configura como a solução mais equilibrada.

*Diana Silva Pereira
Filipa de Sousa*